

Boletim Informativo de Jurisprudência n. 68

Esse informativo contém notícias não-oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no e-DJF1.

Sessão de 6/5/2009 a 15/5/2009

4ª Seção

Ação Rescisória 2003.01.00.024035-7/MG

Relator: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Julgamento: 6/5/2009

Ação Rescisória. Técnico em farmácia. Nível Médio (Antigo 2º grau). Inscrição nos quadros do Conselho Regional de Farmácia. Impossibilidade. Não farmacêutico. Preenchimento dos requisitos legais. Lei 3.820/1960. Inobservância da carga horária mínima.

I. A inscrição dos não farmacêuticos, diplomados em curso de ensino médio, nos Conselhos Regionais de Farmácia obedece ao disposto no art. 16 da Lei 3.820/1960.

II. A Lei 9.394/1996 — Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional, que revogou os arts. 22 e 23 da Lei 5.692/1971 — prevê o mínimo de 2.400 horas de trabalho escolar efetivo para o diploma de curso técnico de nível médio (antigo segundo grau), pré-requisito não preenchido pelo autor para fazer jus à pleiteada inscrição no Conselho Regional de Farmácia como não-farmacêutico.

III. Ação rescisória improcedente.

Decide a Quarta Seção, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória.

Trata-se de ação rescisória proposta em face de julgado da 5ª Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação pela qual se pretende ver reconhecido o direito de técnico em farmácia se inscrever nos quadros do Conselho Regional de Farmácia.

Asseverou a Quarta Seção que, a legislação de regência possibilita a inscrição de não farmacêuticos diplomados em curso de ensino médio, desde que observadas, concomitantemente, as qualificações impostas pelo art. 16 da Lei 3.820/1960 e o art. 28, I, II, do Decreto 74.170/1974 (arts. 22 e 23 da Lei 5.692/1971, atualmente revogada pela nova Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional – Lei 9.394/1996, que prevê mínimo de 2.400 horas).

Conforme consignado na sentença, “o curso foi concluído pelo impetrante com a carga horária de 2.135 h/aula em duas habilitações (auxiliar de farmácia com com-

plementação para técnico em farmácia) e por esta razão, falta-lhe o requisito técnico estabelecido pela lei para obter o registro junto ao Conselho Regional de Farmácia”.

Ante o exposto, a 4ª Seção julgou improcedente o pedido rescisório e extinguiu a ação rescisória, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, por não vislumbrar qualquer violação a literal dispositivo de lei, de forma a justificar a reforma do julgado rescindendo.

2ª Turma

Apelação Cível 2008.01.99.003206-8/GO

Relator: Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (convocado)

Julgamento: 6/5/2009

Previdenciário. Pensão por morte de possível companheiro falecido a mais de quarenta anos (14.09.1966). Impossibilidade. Legislação vigente à época do óbito não permitia a concessão do benefício (óbito anterior a LC nº 11/71). Precedentes do STF. Autora titular de aposentadoria invalidez DIB em 01-01-1979. Mesmo na vigência das leis complementares nºs 11/71 e 16/73, não se admitia a cumulação de aposentadoria-invalidez com qualquer pensão ruralícola. Precedentes do STJ.

I. Na concessão do benefício previdenciário, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, “ a lei a ser observada é a vigente ao tempo do aperfeiçoamento do suporte fático que determinou a incidência, da qual decorreu a sua jurisdicização e conseqüente produção do direito subjetivo à percepção do benefício. Precedentes da 3ª Seção. (STJ REsp n. 359793/RN, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma unânime, in DJU de 01/02/2005, pág. 622).

II. É indevida a pensão a dependente de trabalhador rural falecido anteriormente a vigência da Lei Complementar n. 11/71. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e extinto Tribunal Federal de Recursos. (RE n. 101.044-4-MG, DJ de 24.08.84 e TFR – AC 0094349/SP, DJ 18.04.1985).

III. Na vigência das Leis Complementares 11/71 e 16/73, por força de proibição expressa (§2º, art. 6º), e em razão do caráter eminentemente assistencial da pensão rural, ela era inacumulável com a aposentadoria por invalidez. (REsp 202.102/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2000, DJ 02/05/2000 p. 160).

IV. Recurso de apelação a que se dá provimento.

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS requerendo a reforma da sentença que concedeu à autora, em sede de ação ordinária, o benefício de pensão por morte de seu ex-companheiro, a partir da data do óbito.

Alega a Autarquia, que a autora é detentora de benefício de aposentadoria por invalidez e que à época da concessão, esse benefício era inacumulável com o de pensão por morte.

De acordo com o óbito, que ocorreu em 14.09.1966, comprovado pela certidão de registro consignada, a autora pretende após quarenta anos, buscar provimento jurisdicional que lhe assegure perceber pensão por morte de possível companheiro,

trabalhador rural.

A Colenda Turma entendeu que, na concessão do benefício previdenciário deve-se obedecer ao princípio *tempus regit actum*. A lei a ser observada é a vigente ao tempo do aperfeiçoamento do suporte fático que determinou a incidência, decorrendo sua juridicização e a produção do direito subjetivo à percepção do benefício.

A par da fragilíssima prova da vida em comum e do único testemunho sobre essa convivência, a legislação previdenciária vigente naquela ocasião (1966), segundo o extinto Tribunal Federal de Recursos, não permitia a concessão da pensão por morte de rurícola, em razão de o óbito ser anterior à LC 11/71.

Constatou-se, também, que a autora, a partir do início do ano de 1979, passou a receber benefício de aposentadoria por invalidez, como trabalhadora rural, sendo vedada a acumulação do benefício de pensão com a referida aposentadoria.

Verificou-se que mesmo se fosse possível pela legislação vigente à época do óbito, a concessão de pensão por morte de trabalhador rural, sua acumulação com outros benefícios não seria possível, de acordo com o disposto no § 2º, do art. 6º, da LC 16/73. No mesmo sentido, posteriormente a Lei 8.213/91 dispõe sobre a vedação da acumulação do benefício de pensão com o da aposentadoria por velhice ou por invalidez de que tratam os arts. 4º e 5º, da LC 11/71, com a ressalva ao novo chefe ou arrimo de família, o direito de optar pela aposentadoria, se tiver direito.

Ainda asseverou a Turma, que segundo o mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o caráter eminentemente assistencial da pensão rural torna-a inacumulável com a aposentadoria por invalidez, garantindo a opção.

Assim, diante o exposto, a Turma deu provimento à apelação do INSS.

3ª Turma

Apelação Cível 2006.35.01.000229-4/GO

Relator: Juiz Federal César Jatahi Fonseca (convocado)

Julgamento: 12/5/2009

Administrativo. Desapropriação. Reforma Agrária. Justo preço. Laudo pericial bem elaborado. Valor indenizatório inferior ao valor ofertado. Juros moratórios. Juros compensatórios. Descabimento. Custas processuais e honorários advocatícios pelos expropriados.

I. Em face da solidez dos fundamentos da perícia oficial, acolhe-se, como justa, a indenização ali fixada.

II. Descabem juros compensatórios e moratórios, já que a indenização é inferior à oferta.

III. Hipótese em que as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser suportados pelos expropriados, na forma em que estabelecido na sentença.

IV. Apelação desprovida.

V. Remessa oficial parcialmente provida.

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por maioria, negar provimento à apelação da expropriada e, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença prolatada nos autos da Ação de Desapropriação por Interesse Social, cujo objeto é a área medida de 1.993,8105 hectares, de imóvel rural situado no Município de Padre Bernardo/GO, denominado “Fazenda Vereda ou Boa Vista”.

Protestam os apelantes-expropriados pela reforma da sentença, requerendo que seja fixada a indenização relativa à avaliação inicial do Incra – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, sobre a área medida, para o ano de 1998, por ter o laudo pericial adotado pelo juízo *a quo*, valor inferior ao valor ofertado.

Com efeito, a intervenção no domínio econômico insurge-se em uma exceção constitucionalmente prevista ao direito de propriedade (art. 5º, incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal). Todavia, o Texto Maior assegura ao proprietário, alcançado pela intervenção, indenização prévia e justa em dinheiro e/ou títulos, capaz de representar a recomposição patrimonial a que tem direito.

A Turma entendeu que a reparação deverá cobrir não só o valor real e atual do bem expropriado, à data do pagamento, como também compensar o proprietário, em razão da diminuição patrimonial que lhe foi imposta.

No que tange à terra nua, o *expert* descreveu suas vias de acesso, clima, relevo, recursos hídricos, vegetação, solos e capacidade de uso das terras utilizando o método comparativo direto e o nível de precisão normal, de acordo com a Norma de Avaliação de Imóveis Rurais – NBR – 8799, de fevereiro de 1985, da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Quanto às benfeitorias, constatou-se que foram vistoriadas e avaliadas levando-se em conta o estado de conservação de cada uma delas, sem que se vislumbre qualquer distorção, para mais ou para menos.

Por estas considerações, merece ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido, com base no laudo pericial, sobre a área planimetrada, à época da imissão do Incra na posse, ou seja, janeiro de 2000, porque se encontra fundamentado e elaborado com os critérios normativos vigentes, nos termos da Lei 8.629/93, sendo o que melhor traduz a realidade mercadológica da área expropriada.

Como o valor indenizatório fixado foi inferior à oferta, descabe a incidência de juros moratórios e compensatórios. A correção monetária deve ser mantida desde a data do laudo pericial até o efetivo pagamento.

Com relação à sucumbência, os ônus são dos expropriados, conforme já estabelecido na sentença.

Diante do exposto, a 3ª Turma, por maioria, negou provimento à apelação e, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, tão somente para excluir a incidência dos juros compensatórios.

Recurso em Sentido Estrito 2009.43.00.000910-9/TO

Relator Convocado: Juiz Federal César Jatahy Fonseca

Julgamento: 12/5/2009

Processo Penal. Recurso em sentido estrito. Crime contra a honra de menor praticado via internet. Art. 109, V, da CF/88. Art. 16 da Convenção sobre os direitos da criança. Competência da justiça federal.

I. Tendo em vista existir convenção internacional, da qual o Brasil é signatário, que trata de crime praticado contra a honra de menor cujo resultado tenha se dado no estrangeiro, a competência para julgar o presente feito é da Justiça Federal.

II. Recurso provido.

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

Trata-se de recurso em sentido estrito, contra decisão que declarou a incompetência da Justiça Federal em favor da Justiça Estadual, que trata de suposto crime contra a honra de menor praticado por meio da internet.

A Turma asseverou que, conforme o parecer do *parquet*, o art. 109, inc. V da Constituição Federal, estabelece que “a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente”.

No caso em concreto, o crime foi praticado mediante a publicação de ofensas à honra da vítima em meio eletrônico na rede mundial de computadores, havendo o autor disponibilizado o conteúdo ilícito a um número indeterminado de usuários de computadores em todo o mundo, o que denota o caráter internacional do delito.

Entendeu ainda que, na mesma linha do entendimento esposado pelo Ministério Público Federal, tendo em vista existir convenção internacional, da qual o Brasil é signatário, que trata de crime praticado contra a honra de menor cujo resultado tenha se dado no exterior e que a competência para julgar o presente feito é da Justiça Federal.

Dessa forma, a Turma deu provimento ao recurso para determinar a competência da Justiça Federal.

5ª Turma

Apelação Cível 2006.34.00.030904-8/DF

Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida

Julgamento: 13/5/2009

Concurso público. Nomeação de candidato tornada sem efeito. Decurso do prazo legal para posse. Desconhecimento da prorrogação do prazo de validade do certame. Publicação do ato em desconformidade com o edital. Princípio da publicidade e da vinculação ao edital. Pretensão de posse do candidato. Violação ao princípio da isonomia não configurada. Honorários advocatícios de sucumbência fixados

de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC.

I. A Resolução Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho, que prorrogou o prazo de validade do concurso público para provimento de cargos de seu quadro de pessoal, não foi publicada no Diário Oficial da União, contrariando a determinação expressamente consignada no subitem nº 14.5.1 do Edital.

II. Sem a plena publicidade do ato de prorrogação, é natural que os candidatos aprovados, mas não nomeados, percarn, diante da desinformação, o interesse pelo acompanhamento do andamento do concurso, especialmente se existente, no edital, informação de que não haveria tal prorrogação.

III. Ao deixar de publicar o ato de prorrogação no Diário Oficial da União, a apelante violou o princípio de vinculação ao edital - por não utilizar o periódico previsto - bem como o princípio basilar da publicidade dos atos administrativos, cuja observância, em sede de concursos públicos, é inafastável, pela garantia que representa aos direitos individuais dos candidatos.

IV. Em sede de concurso público, vigoram o princípio da publicidade e o da vinculação ao edital, que obrigam tanto a administração quanto os candidatos à estrita observância da normas previstas no edital. Neste sentido AC 1998.01.00.080553-3/MG, Juíza Magnólia Silva da Gama e Souza (Conv.), Primeira Turma Suplementar, DJ de 15/10/2001.

V. Não prevalece a alegação da União de que o acolhimento da pretensão do autor fere o princípio da isonomia, uma vez que não seria submetido aos mesmos padrões estabelecidos no edital. Com efeito, foi a própria União quem descumpriu o edital publicando o ato de prorrogação em periódico diverso do estabelecido na cláusula editalícia. Cabe aos candidatos que se julgarem prejudicados alegar, em juízo, a violação de direito subjetivo.

VI. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, o valor estabelecido em primeiro grau de jurisdição atende ao disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

VII. Apelação da União improvida.

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Trata-se de apelação interposta pela União contra sentença que julgou procedente pedido, determinando a nomeação de candidato ao cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa, do Tribunal Superior do Trabalho, em vaga reservada por decisão antecipatória de tutela, ressaltando que a efetivação da nomeação fica condicionada ao trânsito em julgado da sentença.

O subitem 14.5.1 do Edital 1/2003 – TST, de 27 de junho de 2003, estabeleceu que “o candidato deverá observar rigorosamente os comunicados e os editais a serem publicados no Diário Oficial da União, divulgados na Internet, no endereço eletrônico <http://www.cespe.unb.br>, e fixados nos quadros de avisos do CESPE”.

O mesmo Edital fixou, em seu subitem 14.13, a validade do concurso pelo prazo de dois anos, sem prorrogação, a contar da data de homologação do resultado final do concurso, observadas as normas vigentes na Administração Pública.

Contudo, no dia 19 de dezembro de 2005, o Diário da Justiça publicou a Resolução Administrativa 1.111/2005, pela qual o Pleno do TST resolveu, por maioria, prorrogar o prazo de validade do concurso público em apreço.

No dia 31 de maio de 2006, a referida Corte Trabalhista publicou no DOU – Seção 2, o Ato 161, nomeando o autor para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe “A”, Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria daquela Corte.

A Diretora do Serviço de Administração de Pessoal encaminhou telegrama para o candidato solicitando sua presença para tratar de assuntos relacionados à posse em cargo público para o qual foi nomeado, mas a correspondência retornou ao remetente.

Em 28 de julho de 2006, o DOU publicou expediente do TST pelo qual tornou sem efeito a mencionada nomeação, em face do decurso do prazo legal para posse.

Na hipótese dos autos, o Órgão Julgador verificou que o TST alterou a diretriz inicial traçada pelo Edital 1/2003, resolvendo prorrogar o prazo de validade do concurso público para provimento de cargos de seu quadro de pessoal.

Verificou-se, ainda, que a Resolução Administrativa daquele Tribunal que prorrogou o prazo de validade do certame não foi publicada no DOU, contrariando a determinação expressamente consignada no subitem 14.5.1 do Edital.

Assim, sem a plena publicidade do ato de prorrogação, é natural que os candidatos aprovados, mas não nomeados, percam, diante da desinformação, o interesse pelo acompanhamento do andamento do concurso, especialmente se existente, no edital, informação de que não haveria tal prorrogação.

Ao deixar de publicar o ato de prorrogação no DOU, a União violou o princípio de vinculação ao edital - por não utilizar o periódico previsto - bem como o princípio basilar da publicidade dos atos administrativos, cuja observância, em sede de concursos públicos, é inafastável, pela garantia que representa aos direitos individuais dos candidatos.

Desta feita, não prevalece a alegação de que o acolhimento da pretensão do autor fere o princípio da isonomia, uma vez que não seria submetido aos mesmos padrões estabelecidos no edital, pois foi a própria União quem descumpriu o edital publicando o ato de prorrogação em periódico diverso do estabelecido na cláusula editalícia, cabendo aos candidatos que se julgarem prejudicados alegar, em juízo, a violação de direito subjetivo.

Com essas considerações, a Turma negou provimento à apelação.

8ª Turma

Apelação Cível 2002.41.00.002129-5/RO

Relatora: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Julgamento: 12/5/2009

Juizado Especial Cível. Exercício da advocacia. Compatibilidade.

I. Os conciliadores apenas viabilizam a conciliação entre as partes. Uma vez que são voluntários, não dirigem a instrução do feito nem proferem decisões.

II. O exercício da função de Conciliador Especial Cível não é incompatível com o exercício da advocacia, por não se enquadrar na hipótese prevista no art. 28, IV, da Lei 8.906/1994.

III. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

Decide a Oitava turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Em mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Rondônia, que considerou incompatível a atividade de Conciliador do Juizado Especial Cível com o exercício da advocacia, o Juízo *a quo* confirmou a liminar deferida e concedeu a segurança para declarar a compatibilidade entre a função de Conciliador do Juizado Especial Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o exercício da Advocacia, exceto perante os Juizados Especiais Estadual e Federal, conforme art. 7º da Lei 9.099/95.

Em suas razões de apelação a OAB – Seccional do Estado de Rondônia sustenta que a incompatibilidade decorre da correta exegese do disposto pelo art. 28, IV, combinado com o art. 12, II, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

A Turma entendeu que a irresignação não merece ser acolhida.

Dispõe o art. 7º da Lei 9.099/95 que os conciliadores e juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência, bem como que os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

O art. 28 do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94), por sua vez, estabelece que a advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as atividades dos membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais e conselhos de contas, dos Juizados Especiais, da justiça de paz, Juízes classistas, e com todos que exerçam função de julgamento em órgão de deliberação coletiva da administração pública direta ou indireta. Essa incompatibilidade também existe para os ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro.

Portanto, o bacharel em Direito que atua como Conciliador do Juizado Especial, e não ocupa cargo efetivo ou em comissão, não se subsume a nenhuma das hipóteses previstas no artigo citado, uma vez que não existe vínculo com a Administração na qualidade de servidor público.

A proibição refere-se, exclusivamente, ao patrocínio de ações propostas no âmbito do Juizado Especial, o que não ocorre no presente caso.

O exercício da função de Conciliador não se incompatibiliza com a advocacia, a menos que haja integração nos quadros do Judiciário, como cargo remunerado.

Os conciliadores apenas viabilizam a conciliação entre as partes. Uma vez que

são voluntários, não dirigem a instrução do feito nem proferem decisões. Assim, por não exercerem função jurisdicional, não estão impedidos ou incompatibilizados com o exercício da advocacia.

Ante o exposto, a Turma negou provimento à apelação e à remessa oficial.

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Coordenadoria de
Jurisprudência e Documentação
e pela Divisão de Jurisprudência
Cojud/Dijur

Informações/Sugestões telefones: (61) 3221-6675 e 3322-5384
e-mail: cojud@trf1.gov.br